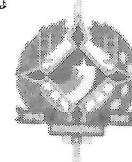


Projeto de Letra. 338/23

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

13 DEZ 2023

Protocolo: 395/23



Governo do Estado de
RONDÔNIA

LIDO, AUTUE-SE
INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13 DF7 2023

5/23 GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 243, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009.”

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem objetivo de sanar dúvidas na interpretação do artigo 17 da Lei nº 2.204, de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, deixando em consonância com a Legislação Federal e com as Legislações de outros Estados da Federação, onde o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO acumulará o cargo de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil com respectivo Comando-Geral da Corporação.

Cumpre esclarecer aos Nobres Deputados que o Comandante-Geral exercerá função específica como Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, sendo o principal tomador de decisões nos assuntos relacionados à Defesa Civil no Estado de Rondônia, baseado nos Princípios que norteiam a Administração Pública, de forma legal e explícita a exercer a referida função.

Nesse sentido, em virtude da Coordenadoria da Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC estar sob a administração do Comandante-Geral do CBMRO, faz-se necessário a criação da função do Coordenador Estratégico-Operacional, que será exercida por um Oficial do último posto do Quadro de Combatentes, com intuito de normalizar a parte hierárquica-administrativa e organizacional, e esse desempenhará a chefia da parte funcional e novas demandas operacionais referente à Proteção e Defesa Civil do CBMRO.

Ademais, informo que a presente propositura de lei não acarretará impacto orçamentário-financeiro ao Estado, uma vez que haverá apenas remanejamento de cargos.

Em vista disso, reforço que é de extrema importância a aprovação da propositura, a fim de dar continuidade do serviço desempenhado pelo Corpo de Bombeiros Militar no tocante à Proteção e Defesa Civil no Estado, para garantir a proteção da saúde pública, a continuidade das atividades econômicas, a preservação do meio ambiente e o apoio às comunidades rondonienses.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 13 / 12 / 23
Hora: 11 : 50^º
Manoel
ASSINATURA

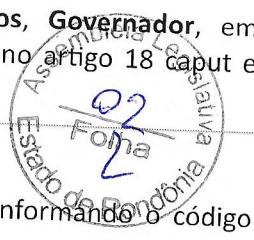
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044121523** e o código CRC **8041E2BF**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.012768/2023-91

SEI nº 0044121523



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, que tem por Coordenador-Geral o Comandante-Geral do CBMRO e por Coordenador Estratégico-Operacional um Oficial do último posto do Quadro de Combatentes, é o órgão que centraliza o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Rondônia - SIEPDEC, e tem por finalidade estabelecer as normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de mitigação, preparação, resposta e recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens, nas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A CEPDEC tem a seguinte composição:

- I - Coordenador-Geral;
- II - Coordenador Estratégico-Operacional;
- III - Adjunto;
- IV - Seção Administrativa;
- V - Secretaria Executiva;
- VI - Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;
- VII - Divisão de Operações Emergenciais; e
- VIII - Divisão de Minimização de Desastres. ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=45234891&inf...), informando o código verificador **0044121604** e o código CRC **8A56269A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 19376/2023/CBM-ASLEG

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: **Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 que "Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências."**

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Com cordiais cumprimentos de estilo, venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria a **Minuta de Mensagem (0044070595)** e **Minuta de Projeto de Lei (0044070596)**, objetivando a propositura de nova redação para o **Art. 17 da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 (0044070600)**.

Neste diapasão, corroborando com os argumentos utilizados na **Minuta de Mensagem (0044070595)**, a presente propositura tem o objetivo de corrigir distorções e patologias da estrutura atual, propondo uma harmonia nas funções específicas da **Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC**.

Somado a isso, o presente Projeto de Lei em epígrafe surge da necessidade de incrementar a reformulação das atribuições legais do Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, sendo que este Subscritor passará legalmente e de forma explícita a exercer a referida função.

Desta feita, o **CBMRO** objetivando como desiderato primacial a realização da almejada alteração legislativa, submeto a vossa análise a propositura em epígrafe para que possamos equalizar e sanar algumas incongruências não observadas anteriormente, pois estamos em processo contínuo de construção e aprendizagem.

Face o exposto, é que venho a Vossa Senhoria, rogar-lhe com mister constitucional atribuído a este Comandante-Geral, que vislumbra a valorização da nossa Instituição Militar, que se digne a mais esta causa **Lei (0044070596)**.

Na expectativa de vossa acolhida, e sendo o que tínhamos para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração, colocando este Comando à disposição para prestar supervenientes esclarecimentos e, juntos, trabalharmos em prol do desenvolvimento de Rondônia.

Cordialmente,



NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM
Comandante-Geral
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
Data e hora da assinatura eletrônica

"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO

E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, Comandante-Geral do CBMRO**, em 02/12/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044070594** e o código CRC **C5683DEF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0004.012768/2023-91

SEI nº 0044070594



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE

Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM

À sua Excelência a Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: Processo n. 0004.012768/2023-91. Minuta de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 que "Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado sob o número em epígrafe, encaminhado a esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, através do Despacho sob ID n. 0044153708 oriundo da Diretoria Técnica Legislativa - DITEL, para, análise e manifestação de conformidade da estrutura constante da Proposta de Minuta de Projeto de Projeto de lei sob o ID n. 0044070596, a qual tem por objetivo corrigir distorções e patologias da estrutura atual, propondo uma harmonia nas funções específicas da **Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC**.

2. DA COMPETÊNCIA DA SEPOG PARA ANÁLISE DO FEITO

Com a alteração da Lei Complementar 965/2017 dada pela Lei Complementar n. 1.180, de 14 de março de 2023, ficou estabelecido nos termos do art. 118, XXIV, que compete à esta SEPOG estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

(...)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.

Isto posto, imperioso destacar que tal competência limita-se à análise técnica no que tange à conformidade da estrutura organizacional perante os padrões adotados pelo Governo do Estado de Rondônia, o que inclui a uniformização da nomenclatura e níveis hierárquicos de Cargos de Direção Superior - CDS, assim como a verificação da correspondência entre os departamentos propostos e os cargos e funções que os devam chefiar, podendo ainda oferecer sugestões no que tange à melhor distribuição das atribuições dos departamentos, evitando redundâncias e superposições.

Destarte ainda, que o exame dos aspectos jurídicos compete exclusivamente à dota Procuradora Geral do Estado, bem como a presente análise não adentrará no aspecto de conveniência e oportunidade, posto que foge à competência desta SEPOG.



3. DA CRIAÇÃO E/OU REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO - REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E/OU ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL

A minuta em apreço trata da proposta de Minuta de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 que "Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências, cujo objetivo é de corrigir distorções e patologias da estrutura atual, propondo uma harmonia nas funções específicas da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC.

Pois bem!

Sem adentrar nos aspectos jurídicos que serão exclusivamente apreciados pela competente Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, quanto ao tema, importa destacar que a Constituição Estadual de Rondônia, em seu artigo 65, V, VII, assim previu:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Já a Lei Complementar n. 965/2017 - que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assim previu:

Art. 182. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a executar todos os atos necessários à implementação prevista nesta Lei Complementar, propiciando a extinção, absorção, fusão, incorporação e reestruturação de Órgãos mediante alteração de denominação, transferências orçamentárias para outros Órgãos, bem como o remanejamento de servidores dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo, além da criação e extinção de Unidades Orçamentárias para fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.
(...)

Art. 185. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a executar todos os atos necessários à implementação da reestruturação administrativa prevista nesta Lei Complementar propiciando a extinção, absorção, fusão, incorporação e reestruturação de órgãos mediante alteração de denominação, transferências orçamentárias para outros órgãos, bem como o remanejamento de servidores dentro da estrutura administrativa estadual, além da criação e extinção de unidades orçamentárias para fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

A proposta para estrutura organizacional especificará pormenoradamente as diversas unidades organizacionais constantes de sua estrutura, bem como seus nomes, atribuições, amplitude de controle e relações de subordinação, vinculação ou coordenação. *In casu*, tem-se que a minuta objeto desta análise versa da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009.

Destarte, ressalta-se, portanto, mais uma vez, que esta análise técnica se dará especificamente no que tange à conformidade da estrutura organizacional perante os padrões adotados pelo Governo do Estado de Rondônia.

4.

DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE

Denota-se, em síntese, que a minuta do projeto de lei em análise, possui as seguintes finalidades:

- I - A reformulação das atribuições legais do Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- II - A definição das atribuição de coordenador-geral ao Comandante-Geral e de coordenador estratégico-operacional a um Oficial do último posto do Quadro de Combatentes; e
- III - Estabelecer a composição dos membros da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC.

Ante o exposto, faz-se necessário observar os seguintes apontamentos:



O inciso I do artigo 23 da Instrução Normativa nº 5/2023/SEPOG-GPM, dispõe que:

Art. 23. Na elaboração das propostas de criação ou de alteração de Regimento Interno deve-se observar o seguinte:

I - redação clara, concisa e objetiva, de forma que a competência de cada unidade administrativa seja bem explicitada;

Em análise ao art. 1º da proposta, que altera o art. 17 da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, foram observados alguns erros gramaticais no texto do art. 17, que impedem que a redação seja lida de forma clara, concisa e objetiva.

Observa-se que o trecho "Art. 17. A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, tem por coordenador-geral o Comandante-Geral e por coordenador estratégico-operacional um Oficial do Civil de Rondônia - SIEPDE...", trouxe em seguida dois verbos "tem" e "é", os quais não trazem ligação entre as orações, fazendo com que o texto não seja conciso.

Assim, orienta-se a readequação do texto para proporcionar coesão e coerência, estabelecendo ligação entre as orações.

b) Da composição da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC

O parágrafo único do art. 17 da proposta, apresenta a seguinte redação quanto à composição da CEPDEC:

Parágrafo único. A CEPDEC tem a seguinte composição:

- I – Coordenador-Geral;
- II - Coordenador Estratégico-Operacional;
- III - Adjunto;
- IV - Seção Administrativa;
- V - Secretaria Executiva;
- VI - Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;
- VII - Divisão de Operações Emergenciais; e
- VIII - Divisão de Minimização de Desastres. "

Denota-se, a partir da minuta proposta, que o projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a coordenação e composição da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC. Ademais, observa-se que a CEPDEC será um órgão colegiado e, dessa forma, composto por vários membros. Malgrado, ocorre que o parágrafo único ao apresentar os componentes/membros traz um misto entre cargos (Coordenador-Geral, Coordenador Estratégico-Operacional e Adjunto) e unidades organizacionais/órgãos (Seção

Administrativa, Secretaria Executiva, Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro, Divisão de Operações Emergenciais e Divisão de Minimização de Desastres), o que torna a modelagem organizacional da Coordenadoria confusa.

Assim, pela melhor técnica, já que estamos tratando da composição de um órgão colegiado, orientamos que as unidades organizacionais sejam substituídas pelos respectivos chefes/gestores das unidades, vejamos, possíveis exemplos:

[...]

- IV - Chefe da Seção Administrativa;
 - V - Secretária(o) Executiva(o);
 - VI - Diretor(a) da Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;
 - VII - Diretor(a) da Divisão de Operações Emergenciais; e
 - VIII - Diretor(a) da Divisão de Minimização de Desastres.
- [...]



Importante observar que se trata de mero exemplo e que os cargos, acima apresentados, devem ser aqueles já previstos na estrutura da Lei Ordinária nº 2204/2009. Por último, deve-se observar o que orienta o artigo 12 da instrução normativa quanto à criação dos cargos, a qual dispõe que serão compatíveis em quantidades e nomes com as estruturas descritas no regimento interno ou estatuto, sendo vedado nestes prever unidades organizacionais sem a existência dos cargos correspondentes.

5.

CONCLUSÃO

5.1. Quanto aos apontamentos do item 4.

I - Da análise, item "a": sugerimos que seja atendido conforme descrito no item, com a readequação do texto;

II - Da análise, item "b": sugerimos que seja atendido conforme descrito no item.

Desta forma, entendemos pela conformidade do ato desde que atendidos aos apontamentos supramencionados.

Assim, após a revisão, o titular do órgão deverá atestar nos autos deste processo que cumpriu os apontamentos aqui realizados ou justificar o motivo para o não atendimento.

Reforça-se que é responsabilidade dos órgãos proponentes a confecção de minuta dos atos normativos necessários para operar a transformação pretendida, e a subsequente submissão à Diretoria Técnica Legislativa da Casa Civil, seguindo o rito prescrito para tanto.

É a análise de conformidade, que submetemos à apreciação da senhora Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG para aprovação.

Respeitosamente,

RAQUEL DA SILVA BATISTA

Assessor XII

RAONI FRANCISCO LOPES GAMA

Gerente de Procedimentos e Métodos da SEPOG

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental



Documento assinado eletronicamente por **Raoni Francisco Lopes Gama, Gerente**, em 06/12/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL DA SILVA BATISTA, Assessor(a)**, em 06/12/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0044169100 e o código CRC 001C5180.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0004.012768/2023-91

SEI nº 0044169100





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 40/2023/SEPOG-GPG

À Coordenadoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)
Processo: 0004.012768/2023-91

Porto Velho, data na assinatura eletrônica.

Assunto: Minuta de Projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM).

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0044181985). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBM, concernente à solicitação para aprovação da Minuta de Projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM), conforme consta no Ofício nº 19376/2023/CBM-ASLEG (SEI nº 0044070594).

2. DO RELATÓRIO:

2.1. O CBM-ASLEG mediante o Ofício nº 19376/2023/CBM-ASLEG (SEI nº 0044070594) solicitou alteração com o objetivo de corrigir distorções e patologias da estrutura atual, propondo uma harmonia nas funções específicas da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC.

2.2. A CASA CIVIL através do Despacho (SEI nº 0044153708) encaminhou os autos a SEPOG para análise e manifestação, nos termos do artigo 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

3. DA ANÁLISE

3.1. Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consóantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do decreto 25.773/2021 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000, em especial o art. 15 que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3.2.

Documentos apresentados:

- Ofício nº 19376/2023/CBM-ASLEG (SEI nº 0044070594);
- Despacho CBM - Informado que Não haverá Impacto Financeiro (SEI nº 0044111479);
- Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0044140349);
- Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM (SEI nº 0044169100).



3.3. Quanto ao pleito pretendido:

3.4. De acordo com a declaração do Comandante-Geral por meio do Despacho (SEI nº 0044111479) foi informado que a alteração proposta "**não haverá impacto financeiro**, visto que este Subscritor acumulará as funções de Comandante-Geral e Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil, sendo que haverá uma mudança de redação do dispositivo da Lei nº 2204, de 18 de Dezembro de 2009, onde o Oficial do último posto que atualmente exerce a função de Coordenador Estadual de Defesa Civil exercerá a função de Coordenador Estratégico-Operacional, não criando assim, nenhuma despesa adicional."

3.5. Analisando os documentos apresentados até a presente data depreende-se que a alteração proposta não produzirá impacto orçamentário, implicando apenas na readequação legislativa para regulamentar e corrigir distorções e patologias da estrutura atual, propondo uma harmonia em suas funções.

3.6. Assim, cabe informar que quanto ao órgão central de planejamento e orçamento do Estado de Rondônia, a SEPOG busca analisar os impactos orçamentários que podem ser ocasionados por tais alterações, não deixando de ressaltar que em caso de aumento de despesa, a mesma deverá seguir o que determina a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinada com as premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos, cumprindo com os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da sua dotação.

3.7. Lembramos também que caso a alteração pretendida venha a acarretar em aumento de despesa será necessário que a unidade apresente os documentos abaixo elencados, para que assim seja realizada nova análise:

- a) Minuta de projeto de Lei ou Decreto;
- b) Estimativa de impacto - orçamentário do exercício em que a despesa irá entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, de acordo com o inciso I, art. 16 da LRF^[1] (<https://tinyurl.com/LRF2000>);
- c) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo Ordenador de Despesa da Unidade evidenciando de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual do exercício que entrará em vigor, bem como a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado, de acordo com o inciso II, art. 16 da LRF^[2] (<https://tinyurl.com/LRF2000>). Desta forma, para que a declaração seja considerada, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, apresentando o código do programa, a ação, a natureza de despesa, a fonte de recurso para seu custeio e o real impacto do cenário atual da unidade, conforme modelo SEI. Vale destacar que a fonte de recurso deve considerar a nova padronização de fonte conforme a Portaria nº 354/2023.^[3] (<https://tinyurl.com/Portaria354>);
- d) Comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com seus efeitos financeiros sendo compensados pelo aumento permanente de despesa, conforme art. 17 da LRF^[4] (<https://tinyurl.com/LRF2000>).
- e) Manifestação Técnica da Contabilidade Geral do estado (COGES), demonstrando que a assunção da despesa com pessoal não compromete o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e com a Instrução Normativa n.º 07/2022/COGES-GAB;
- f) Manifestação da Procuradoria Geral do estado de Rondônia, por meio de Parecer Jurídico;
- g) Parecer Atuarial, com cenário atual previdenciário e futuro, após a EC 146/2021 (caso a despesa tenha impacto previdenciário); (<https://tinyurl.com/EC146>)
- h) Análise pela MNP - Mesa de Negociação Permanente, caso a despesa em análise altere o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia em cumprimento ao Decreto 16.985 de 08 de agosto de 2012 (<https://tinyurl.com/Decreto16985>).

3.8. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

3.9. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, **considerando não vislumbrar no caso em questão em aumento de despesa, não observa-se óbice quanto ao prosseguimento do pleito.**

4.2. Assim, encaminhamos os autos para deliberação superior, cabendo ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.3. Destarte, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.4. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Atenciosamente,

DAIANE CASTRO ROSANO

Assessora/GPG/SEPOG



EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 06/12/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Castro Rosano, Assessor(a)**, em 06/12/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044187129** e o código CRC **7AF8632A**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0004.012768/2023-91

SEI nº 0044187129



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

JUSTIFICATIVA

A Sua Excelência a Senhora

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas
CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

C/c

A Sua Excelência a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa - DTEL/RO
Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas
CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 que "Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar.

Referência: Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM (0044169100) e Análise Técnica nº 40/2023/SEPOG-GPG (0044187129).

Senhoras,

Apraz-me cumprimentá-las cordialmente e em razão dos apontamentos consignados na **Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM (0044169100)**, informo-vos que considerando a necessidade de regulamentar os Órgãos e Entidades integrantes da Estrutura Organizacional que compreende o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - **CBMRO**, mediante Decreto do Governador do Estado, foi devidamente designada uma Comissão interna, a qual está realizando os estudos pertinentes e necessários para elaboração de **Minuta de Decreto de Regulamentação da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 (0044070600)**.

Outrossim, informo-vos que tal regulamentação, trata-se de mero exaurimento de providências quanto ao disposto no **Art. 64** da supracitada Lei. Assim, de acordo com a competência estabelecida a este Comandante-Geral, fundada no **Art. 11** da Lei em epígrafe, em breve será submetida à apreciação da Casa Civil-DTEL, visando a confecção do ato administrativo (Decreto) para deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Desta feita, os apontamentos realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - **SEPOG**, serão observados e sanados posteriormente através da Regulamentação da Lei em destaque, deixando a **Estrutura Organizacional do CBMRO** em consonância com as sugestões e orientações relatadas na **Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM (0044169100)**.

Ademais, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Cordialmente,



NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Data e hora da assinatura eletrônica

"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO

E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, Comandante-Geral do CBMRO**, em 07/12/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044220412** e o código CRC **096ABC8E**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0004.012768/2023-91

SEI nº 0044220412



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 5955/2023/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa - DITEL/RO

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

C/c

A Sua Excelência o Senhor

IVALDO DE AZEVEDO FERREIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 que "Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar.

Referência: Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0044153708)

Senhores,

Considerando o teor do documento referenciado, remeto os autos informando que quanto as questões orçamentárias não se vislumbra óbice para prosseguimento do pleito, conforme a Análise Técnica 40/2023/SEPOG-GPG (0044187129).

Em relação a estrutura organizacional da minuta, conforme Análise 55/2023/SEPOG-GPM (0044169100), observar aos apontamentos do item 4 "a" e "b".

Por fim, destacamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo primar pela correta execução das despesas, efetivo controle dos gastos públicos e o equilíbrio fiscal.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**, Secretário(a) Adjunto(a), em 06/12/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044206084** e o código CRC **FCAAC15A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0004.012768/2023-91



1

2



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 332/2023/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei (id. 0044140349)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBM com consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do projeto de lei constante na minuta de id. 0044140349.

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009.*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3.

DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. A minuta de projeto lei em análise visa alterar a Lei 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências, alterando a redação do seu artigo 17, que trata da estrutura da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, órgão central do o Sistema Estadual de Defesa Civil de Rondônia, atualmente subordinada ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

3.6. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

3.7. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso VII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe alterar a estrutura da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC. Tal como se verifica da minuta de mensagem 0044070595, a proposta visa

(...)

A alteração proposta neste Projeto, objetiva sanar dúvidas na interpretação dos dispositivos atuais, deixando em consonância com a Legislação Federal e com as Legislações de outros Estados da Federação, onde o Comandante-Geral do CBMRO acumula o cargo de Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Neste contexto, o Comandante-Geral exercerá a função específica, sendo o principal tomador de decisões nos assuntos relacionados à Defesa Civil no Estado de Rondônia, baseado nos Princípios que norteiam a Administração Pública.

Senhores Deputados, todos os Bombeiros Militares têm um papel específico para o qual eles são perfeitamente treinados, existem muitas maneiras de servir, no ar, na terra e no mar, mas independentemente da sua área de especialização, ao atravessar nossas portas os indivíduos ganham traços de liderança que podem ser chamados durante toda uma vida. Julgamento, Integridade e Tato, são alguns dos traços de liderança que não só fazem parte para o cotidiano na Caserna, mas também para formar cidadãos que atuarão nas comunidades. Princípios como "dar o exemplo" e "tomar decisões oportunas" são lições contínuas que aplica-se nas comunidades e em diversos setores. Valores e características como coragem, desenvoltura, a flexibilidade e a capacidade de inspirar, o definem como líderes.

Neste diapasão, com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, a Corporação terá suas atribuições legais aperfeiçoadas, deixando claro a função específica do Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, como também, criando a função do Coordenador Estratégico-Operacional a qual será exercida por um Oficial do último posto do Quadro de Combatentes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

4.3. Como visto, a minuta de lei em análise visa alterar a Lei 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências, alterando a redação do seu artigo 17. Vejamos quadro comparativo:

Redação atual	Redação da Minuta id. 0044140349
---------------	----------------------------------

<p>Art. 17. A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, subordinada ao Comandante-Geral, é o órgão que centraliza o Sistema Estadual de Defesa Civil de Rondônia e tem por finalidade estabelecer as normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de socorro, assistência e recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens, nas situações de emergência ou estado de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 4.488, de 21/05/2019)</p>	<p>Art. 17. A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, que tem por coordenador-geral o Comandante-Geral do CBMRO e por coordenador estratégico-operacional um Oficial do último posto do Quadro de Combatentes, é o órgão que centraliza o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Rondônia - SIEPDEC, e tem por finalidade estabelecer as normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de mitigação, preparação, resposta e recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens, nas situações de emergência ou estado de calamidade pública.</p>
<p>Parágrafo único. A CEDEC tem a seguinte estrutura: (Redação dada pela Lei nº 4.303, de 25/06/2018).</p>	<p>Parágrafo único. A CEPDEC tem a seguinte composição:</p>
<p>I - Coordenador; (Redação dada pela Lei nº 4.303, de 25/06/2018).</p>	<p>I - Coordenador-Geral;</p>
<p>II - Adjunto; (Redação dada pela Lei nº 4.303, de 25/06/2018).</p>	<p>II - Coordenador Estratégico-Operacional;</p>
<p>III - Seção Administrativa; (Redação dada pela Lei nº 4.303, de 25/06/2018).</p>	<p>III - Adjunto;</p>
<p>IV - Secretaria Executiva; (Redação dada pela Lei nº 4.303, de 25/06/2018).</p>	<p>IV - Seção Administrativa;</p>
<p>V - Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro; (Redação dada pela Lei nº 4.303, de 25/06/2018).</p>	<p>V - Secretaria Executiva;</p>
<p>VI - Divisão de Operações Emergenciais; e (Redação dada pela Lei nº 4.303, de 25/06/2018)</p>	<p>VI - Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;</p>
<p>VII - Divisão de Minimização de Desastres. (Redação dada pela Lei nº 4.303, de 25/06/2018).</p>	<p>VII - Divisão de Operações Emergenciais; e</p>
<p>-</p>	<p>VIII - Divisão de Minimização de Desastres. (NR)"</p>

• **ALTERAÇÕES**

• **REDAÇÃO ACRESCIDA**

4.4. Quanto aos aspectos orçamentários da proposta, a Coordenadoria de Planejamento Governamental da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG se manifestou por intermédio da Análise Técnica nº 40/2023/SEPOG-GPG 0044187129, e concluiu pela ausência de impacto orçamentário. Interessa colacionar:

DA ANÁLISE

Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art.



118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do [decreto 25.773/2021](#) e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000, em especial o art. 15 que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Documentos apresentados:



- Ofício nº 19376/2023/CBM-ASLEG (SEI nº 0044070594);
- Despacho CBM - Informado que Não haverá Impacto Financeiro (SEI nº 0044111479);
- Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0044140349);
- Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM (SEI nº 0044169100).

Quanto ao pleito pretendido:

De acordo com a declaração do Comandante-Geral por meio do Despacho (SEI nº 0044111479) foi informado que a alteração proposta "**não haverá impacto financeiro**, visto que, este Subscritor acumulará as funções de Comandante-Geral e Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil, sendo que haverá uma mudança de redação do dispositivo da Lei nº 2204, de 18 de Dezembro de 2009, onde o Oficial do último posto que atualmente exerce a função de Coordenador Estadual de Defesa Civil exercerá a função de Coordenador Estratégico-Operacional, não criando assim, nenhuma despesa adicional."

Analizando os documentos apresentados até a presente data depreende-se que a alteração proposta não produzirá impacto orçamentário, implicando apenas na readequação legislativa para regulamentar e corrigir distorções e patologias da estrutura atual, propondo uma harmonia em suas funções.

Assim, cabe informar que enquanto órgão central de planejamento e orçamento do Estado de Rondônia, a SEPOG busca analisar os impactos orçamentários que podem ser ocasionados por tais alterações, não deixando de ressaltar que em caso de aumento de despesa, a mesma deverá seguir o que determina a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinada com às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos, cumprindo com os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da sua dotação.

Lebramos também que caso a alteração pretendida venha a acarretar em aumento de despesa será necessário que a unidade apresente os documentos abaixo elencados, para que assim seja realizada nova análise:

- a) Minuta de projeto de Lei ou Decreto;
- b) Estimativa de impacto - orçamentário do exercício em que a despesa irá entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, de acordo com o inciso I, art. 16 da LRF^[1] (<https://tinyurl.com/LRF2000>);
- c) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira assinada pelo Ordenador de Despesa da Unidade evidenciando de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual do exercício que entrará em vigor, bem como a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado, de acordo com o inciso II, art. 16 da LRF^[2] (<https://tinyurl.com/LRF2000>). Desta forma, para que a declaração seja considerada, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, apresentando o código do programa, a ação, a natureza de despesa, a fonte de recurso para seu custeio e o real impacto do cenário atual da unidade, conforme modelo SEI. Vale destacar que a fonte de recurso deve considerar a nova padronização de fonte conforme a Portaria nº 354/2023.^[3] (<https://tinyurl.com/Portaria354>);
- d) Comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com seus efeitos financeiros sendo compensados pelo aumento permanente de despesa, conforme art. 17 da LRF^[4] (<https://tinyurl.com/LRF2000>).
- e) Manifestação Técnica da Contabilidade Geral do estado (COGES), demonstrando que a assunção da despesa com pessoal não compromete o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e com a Instrução Normativa n.º 07/2022/COGES-GAB;
- f) Manifestação da Procuradoria Geral do estado de Rondônia, por meio de Parecer Jurídico;
- g) Parecer Atuarial, com cenário atual previdenciário e futuro, após a EC 146/2021 (caso a despesa tenha impacto previdenciário); (<https://tinyurl.com/EC146>)
- h) Análise pela MEND - Mesa de Negociação Permanente, caso a despesa em análise altere o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia em cumprimento ao Decreto 16.985 de 08 de agosto de 2012 (<https://tinyurl.com/Decreto16985>).

Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

Empreendida a análise, passamos à conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **considerando não vislumbrar no caso em questão em aumento de despesa, não observa-se óbice quanto ao prosseguimento do pleito.**

Assim, encaminhamos os autos para deliberação superior, cabendo ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Destarte, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

4.5. Em se tratando de alterações na estrutura organizacional de órgão da Administração Direta, a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 estabelece a necessidade de análise técnica da proposta pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme segue:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

(...)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.

4.6. Dessa forma, a SEPOG se manifestou acerca da alteração proposta por intermédio da Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM 0044169100:

DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE

Denota-se, em síntese, que a minuta do projeto de lei em análise, possui as seguintes finalidades:

A reformulação das atribuições legais do Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil;

A definição das atribuições de coordenador-geral ao Comandante-Geral e de coordenador estratégico-operacional a um Oficial do último posto do Quadro de Combatentes; e

Estabelecer a composição dos membros da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC.

Ante o exposto, faz-se necessário observar os seguintes apontamentos:

a) Da análise da redação

O inciso I do artigo 23 da Instrução Normativa nº 5/2023/SEPOG-GPM, dispõe que:

Art. 23. Na elaboração das propostas de criação ou de alteração de Regimento Interno deve-se observar o seguinte:

I - redação clara, concisa e objetiva, de forma que a competência de cada unidade administrativa seja bem explicitada;

Em análise ao art. 1º da proposta, que altera o art. 17 da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, foram observados alguns erros gramaticais no texto do art. 17, que impedem que a redação seja lida de forma clara, concisa e objetiva.

Observa-se que o trecho "Art. 17. A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, tem por coordenador-geral o Comandante-Geral e por coordenador estratégico-operacional um Oficial do último posto do Quadro de Combatentes, é o órgão que centraliza o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Rondônia - SIEPDE...", trouxe em seguida dois verbos "tem" e "é", os quais não trazem ligação entre as orações, fazendo com que o texto não seja conciso.

Assim, orienta-se a readequação do texto para proporcionar coesão e coerência, estabelecendo ligação entre as orações.

b) Da composição da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC

O parágrafo único do art. 17 da proposta, apresenta a seguinte redação quanto à composição da CEPDEC:

Parágrafo único. A CEPDEC tem a seguinte composição:

- I – Coordenador-Geral;
- II - Coordenador Estratégico-Operacional;
- III - Adjunto;
- IV - Seção Administrativa;
- V - Secretaria Executiva;
- VI - Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;
- VII - Divisão de Operações Emergenciais; e
- VIII - Divisão de Minimização de Desastres. "

Denota-se, a partir da minuta proposta, que o projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a coordenação e composição da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC. Ademais, observa-se que a CEPDEC será um órgão colegiado e, dessa forma, composto por vários membros. Malgrado, ocorre que o parágrafo único ao apresentar os componentes/membros traz um misto entre cargos (Coordenador-Geral, Coordenador Estratégico-Operacional e Adjunto) e unidades organizacionais/órgãos (Seção Administrativa, Secretaria Executiva, Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro, Divisão de Operações Emergenciais e Divisão de Minimização de Desastres), o que torna a modelagem organizacional da Coordenadoria confusa.

Assim, pela melhor técnica, já que estamos tratando da composição de um órgão colegiado, orientamos que as unidades organizacionais sejam substituídas pelos respectivos chefes/gestores das unidades, vejamos, possíveis exemplos:

- [...]
- IV - Chefe da Seção Administrativa;
 - V - Secretaria(o) Executiva(o);
 - VI - Diretor(a) da Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;
 - VII - Diretor(a) da Divisão de Operações Emergenciais; e
 - VIII - Diretor(a) da Divisão de Minimização de Desastres.
- [...]

Importante observar que se trata de mero exemplo e que os cargos, acima apresentados, devem ser aqueles já previstos na estrutura da Lei Ordinária nº 2204/2009. Por último, deve-se observar o que orienta o artigo 12 da instrução normativa quanto à criação dos cargos, a qual dispõe que serão compatíveis em quantidades e nomes com as estruturas descritas no regimento interno ou estatuto, sendo vedado nestes prever unidades organizacionais sem a existência dos cargos correspondentes.

CONCLUSÃO

5.1. Quanto aos apontamentos do item 4.

- I - Da análise, item "a": sugerimos que seja atendido conforme descrito no item, com a readequação do texto;
- II - Da análise, item "b": sugerimos que seja atendido conforme descrito no item.



Desta forma, entendemos pela conformidade do ato desde que atendidos aos apontamentos supramencionados.

Assim, após a revisão, o titular do órgão deverá atestar nos autos deste processo que cumpriu os apontamentos aqui realizados ou justificar o motivo para o não atendimento.

Reforça-se que é responsabilidade dos órgãos proponentes a confecção de minuta dos atos normativos necessários para operar a transformação pretendida, e a subsequente submissão à Diretoria Técnica Legislativa da Casa Civil, seguindo o rito prescrito para tanto.

É a análise de conformidade, que submetemos à apreciação da senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG para aprovação.

Respeitosamente,



4.7. Assim, tem-se que a SEPOG sugeriu adequações na minuta proposta para alterar o texto do *caput* (item "a" Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM 0044169100) incisos (item "b" Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM 0044169100) do art. 17. Contudo, em justificativa 0044220412, o Corpo de Bombeiros Militar esclareceu os motivos pelos quais atenderam apenas ao que foi apontado pela SEPOG no item "a", deixando de atender o apontado no item "b", vejamos:

Senhoras,

Apraz-me cumprimentá-las cordialmente e em razão dos apontamentos consignados na **Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM (0044169100)**, informo-vos que considerando a necessidade de regulamentar os Órgãos e Entidades integrantes da Estrutura Organizacional que compreende o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - **CBMRO**, mediante Decreto do Governador do Estado, foi devidamente designada uma Comissão interna, a qual está realizando os estudos pertinentes e necessários para elaboração de **Minuta de Decreto de Regulamentação da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 (0044070600)**.

Outrossim, informo-vos que tal regulamentação, trata-se de mero exaurimento de providências quanto ao disposto no **Art. 64** da supracitada Lei. Assim, de acordo com a competência estabelecida a este Comandante-Geral, fundada no **Art. 11** da Lei em epígrafe, em breve será submetida à apreciação da Casa Civil-DITEL, visando a confecção do ato administrativo (Decreto) para deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Desta feita, os apontamentos realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - **SEPOG**, serão observados e sanados posteriormente através da Regulamentação da Lei em destaque, deixando a **Estrutura Organizacional do CBMRO** em consonância com as sugestões e orientações relatadas na **Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM (0044169100)**.

Ademais, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Cordialmente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

4.8. Por conseguinte a SEPOG encaminhou os autos à DITEL para prosseguimento do feito, acatando o que foi apontado na justificativa retomencionada, vejamos:

Senhor Diretor Executivo,

Trata-se de processo encaminhado a esta Gerência de Procedimentos e Métodos referente à Minuta de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009 que "Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Observa-se que o presente feito já fora examinado através da Análise 55 (0044169100), a qual examinou a Minuta de Projeto de Lei Complementar, opinando pela conformidade da proposta, desde que saneadas as impropriedades apontadas (item 4 "a" e "b"), sendo que em Justificativa de ID. 0044220412 pela CBMRO, foi informado que em consonância com as sugestões e orientações relatadas na Análise nº 55/2023/SEPOG-GPM, estas serão observadas e sanadas.

O § 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 5/2023/SEPOG-GPM (0040656886), disposta no link <https://www.sepog.ro.gov.br/Conteudos/1542/instru%C3%A7%C3%A3o-normativa-n%C2%BA-5-2023-sepog:gpm>, dispõe que:

Art. 2º A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG emitirá manifestação por meio de análise, restringindo-se, tão somente, à verificação de adequação técnica, orçamentária e financeira.

[...]

§ 3º Não haverá necessidade de nova análise, por parte da SEPOG, quando as alterações se limitarem à correção gramatical ou ortográfica, bem como nos casos em que as alterações resultem dos ajustes decorrentes dos apontamentos realizados em análise inicial. **Nesse último caso, deverá o titular do órgão atestar, nos autos do processo, que foram sanadas as impropriedades apontadas na análise inicial.**

[...]

Parágrafo único. O titular da pasta caso não promova os ajustes necessários, inicialmente apontados, deverá **justificar** o motivo para o não atendimento.

Ante o exposto, considerando que foi atestado que serão sanadas as impropriedades apontadas na análise inicial (Justificativa 0044220412), e considerando a desnecessidade de nova análise após serem sanados os apontamentos, conforme dispõe o §3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 5/2023/SEPOG-GPM, devolvo o processo para que siga com os demais trâmites necessários junto à Casa Civil (DITEL).

4.9. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição, relativamente a alteração da estrutura da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários, especialmente do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros por tratar de estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

4.10. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo e legislativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.11. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de lei de id. 0044140349, que *altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009.* " estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento.**

5.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 08/12/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044273712** e o código CRC **26010BC4**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0004.012768/2023-91

SEI nº 0044273712



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0004.012768/2023-91

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 332/2023/PGE-CASACIVIL (0044273712) pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENER QUEIROZ

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 12/12/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044339074** e o código CRC **A8372501**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0004.012768/2023-91

SEI nº 0044339074